



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720216/2007-40
Recurso n° 169.577 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.802 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILMÁRIO FERREIRA DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972, e não se identificando qualquer outro vício insanável, não há que se falar em nulidade, quer do auto de infração, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À minguia de comprovação, cabível a glosa de despesas que o contribuinte pretendeu deduzir em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 65.147,81, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida com dependentes nos anos de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 3.816,00, R\$ 3.816,00 e 5.088,00, respectivamente. As glosas foram motivadas pela falta de comprovação das relações de dependência referentes a Alex Santiago Dorea, Edneide Ferreira de Amorim e Ezequiel Ferreira de Amorim, nos anos de 2002 e 2003, e a Edneide Ferreira de Amorim, Ezequiel Ferreira de Amorim, Luan de Brito Dorea e Claudionor de Amorim Neto, no ano de 2004;

b) dedução indevida a título de despesas médicas nos anos de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 18.481,91, R\$ 16.925,71 e R\$ 20.357,26, respectivamente. As glosas foram motivadas pela falta de comprovação das referidas despesas, sendo que em relação aos anos de 2002 e 2004 não foram apresentadas qualquer documentação, e em relação ao ano de 2003 somente foi comprovada a despesa com instrução relativa à dependente Jucicleide Santiago Amorim, no valor de R\$ 1.691,50;

c) dedução indevida a título de despesas médicas nos anos de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 7.992,00, R\$ 6.300,50 e R\$ 9.990,00, respectivamente. As glosas foram motivadas pela falta de comprovação das referidas despesas, sendo que em relação ao ano de 2002 não foi apresentada qualquer documentação; em relação ao ano de 2003 foram comprovados parcialmente os pagamentos a Dra. Silvana de Bastos Freitas (R\$ 306,85), a Dra. Emília Rios Azevedo Barcelar (R\$ 252,50) e a Dra. Jacinta Rios Azevedo Lomba (R\$ 83,00); em relação ao ano de 2004 foram comprovados parcialmente os pagamentos a Clínica de Reprodução Humana (R\$ 5.108,66) e a Dra. Emília Rios Azevedo Barcelar (R\$ 27,00);

d) dedução indevida a título de contribuição para previdência privada / FAPI nos anos de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 5.320,02, R\$ 6.036,66 e R\$ 8.950,00, respectivamente. Os valores foram apurados mediante o confronto entre os valores declarados e os valores constantes nos informes de rendimentos, tendo sido lançadas as diferenças.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 86/95, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração é nulo em razão do termo de início de fiscalização somente ter concedido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentação, quando o art. 835, § 3º, do RIR/1999, estabelece que o prazo para se exigir documentos é de 20 (vinte) dias. Desta forma, a referida intimação feriu frontalmente aos princípios do devido processo legal e da legalidade que norteiam as condutas administrativas, conseqüentemente, o lançamento fiscal seria nulo;

b) foi glosado indevidamente o dependente Alex Santiago Dorea, nos anos de 2002 e 2003, pois é filho de sua esposa, que também é sua dependente, e que são por ele sustentados;

c) foi glosado indevidamente o dependente Luan de Brito Dorea, no ano de 2004, pois é neto de sua esposa, e é por ele sustentado. Por erro material deixou de ser incluso nas declarações relativas aos anos de 2002 e 2003, sendo cabível a revisão do lançamento para computar tais deduções;

d) não foi possível apresentar durante a fase impugnatória a integralidade da documentação comprovando as despesas médicas e com instrução, mas estão sendo providenciadas as segundas vias dos recibos. Os recibos apresentados, às fls. 102/110, somente comprovam parcialmente as despesas declaradas, portanto, faz-se necessário a conversão do auto em diligência fiscal;

e) quanto às deduções com a previdência privada, de fato superam o valor real constante nos comprovantes de rendimentos, mas está evidente o erro material cometido por sua antiga contadora responsável pelas declarações. Desta forma, seria incabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento);

f) é descabida a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) cumulativamente com a multa de mora, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.”

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 116/120, julgou parcialmente procedente o lançamento para restabelecer apenas a parcela da despesa médica correspondente ao recibo de fl. 104, emitido em 2004 pela Clínica de Anestesia de Salvador S/C Ltda., no valor de R\$ 300,00, o qual já tinha sido apresentado à fiscalização, às fls. 66. Porém, não havia sido computado, sendo que não houve qualquer justificativa para sua glosa, razão pela qual tal despesa foi levado a efeito para fins de dedução da base de cálculo.

Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/01/2008 (fl. 123), o contribuinte, representado por seu procurador (fl. 96), interpôs recurso voluntário de fls. 124/131, em 31/01/2008 (fl. 132), no qual requer o deferimento dos descontos com dependentes, despesas médicas e inaplicabilidade da multa de 75%, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. O processo administrativo fiscal, assim como o auto de infração são nulos, tendo em vista que o prazo de 20 dias para prestar esclarecimento previsto no art. 835, § 3º, do RIR/1999 não foi respeitado pela fiscalização, que quando do início do procedimento fiscal apenas lhe concedeu 5 dias;
2. Foram incluídos erroneamente como dependentes Ezequiel Ferreira Amorim e Edneide Ferreira Amorim, quando deveriam ter sido inseridos seus genitores: Maria Helena Ferreira de Amorim e Claudionor de Amorim. O dependente Luan de Brito Dórea dever ser considerado em todas as declarações sob exame;
3. Devem, ainda, ser consideradas as despesas médicas comprovadas que não foram declaradas;
4. É totalmente descabida a aplicação da multa de ofício de 75%, pois as imputadas faltas são decorrentes de desconhecimento ou erro material, não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, alegando ofensa aos princípios do devido processo legal e da legalidade em face de lhe ter sido concedido um prazo inferior a 20 dias (previsto no RIR/1999) para apresentação de documentos quando do início do procedimento fiscal.

Porém, não há como acolher tal alegação, pois a teor das disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, no Processo Administrativo Fiscal da União, as nulidades são aquelas expressamente indicadas no referido dispositivo, quais sejam, os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não restou provado no caso presente.

Qualquer outra irregularidade não implica em nulidade e deve ser sanada quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo, o que também resta afastado no presente caso, considerando que o contribuinte não apresentou os documentos faltantes nas oportunidades que lhe foram conferidas na fase impugnatória e em sede de recurso.

Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, rejeita-se a nulidade, quer do auto de infração, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem

Quanto ao mérito, verifica-se que o recorrente somente contesta a glosa do dependente Luan de Brito Dórea e a aplicação da multa de 75%.

Em relação ao referido dependente, que é neto do cônjuge do contribuinte, deve-se ratificar a manutenção da glosa, conforme decisão recorrida, que bem observou a falta de previsão legal para dedução de filho de enteado ou enteada e, ainda, a necessidade de guarda judicial do menor para que o neto do cônjuge contribuinte (declaração em conjunto), seja considerado dependente, de acordo com o art. 77, inciso V, do RIR/1999.

Melhor sorte não merece a pretensa exclusão da penalidade imposta, em razão da aplicabilidade ao caso do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Saliente-se que a multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

Na espécie, importa que o lançamento que promoveu diversas glosas tem como consequência a apuração de imposto que deixou de ser recolhido.

Assim, tendo sido confirmadas as glosas, é cabível a multa de ofício sobre o imposto que restou devido.

No tocante à solicitação de retificação das declarações em tela para que sejam considerados dependentes os genitores não declarados, bem como as despesas médicas não declaradas, claro está que tal pedido ocorreu após o início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade e, por conseguinte impede a retificação pretendida.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10580.720216/2007-40
Acórdão n.º **2801-00.802**

S2-TE01
Fl. 140

CÓPIA